



**Ilmo. Sr. Agente de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio do Serviço Autônomo de
Água e Esgotos de Bebedouro – SAAEB do Município de Bebedouro – SP**

Ref.: Contrarrazões ao recurso administrativo interposto por Faria veículos LTDA, nos autos o
PE nº 14/2025, do Processo Administrativo nº 14/2025.

NOVA COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
59.962.249/0001-20, com sede na Rua Alceu Campos Bueno, nº 111, Conjunto Habitacional
Lourenço Domenici, Sertãozinho/SP, CEP 14.177-128, neste ato representada na forma de
seu contrato social, vem, respeitosamente, à presença de V. Sas., apresentar as suas

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto por Faria veículos LTDA, contra a decisão do Ilmo. Sr.
Pregoeiro que habilitou a proposta da recorrida, para os itens 1, 2 e 3 do processo em
epígrafe, pelos motivos de fato e de direito infra aduzidos.

I. DA TEMPESTIVIDADE:

1. Consoante disposto no art. 165 §4º, o prazo para apresentação de contrarrazões será
o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da
interposição do recurso. Considerando a intimação da recorrida para apresentar as suas
contrarrazões em 14/10/2025, o prazo final termina em 17/10/2025, atestando, portanto, a
tempestividade da presente.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO:

1. O SAAEB de Bebedouro tornou público o Pregão Eletrônico nº 15/2025, que tem por objeto a aquisição de veículos automotores, distribuídos em três itens. Foi declarada vencedora a empresa Nova Comercial Ltda., para os itens 01, 02 e 03, que apresentou o menor lance, nos valores unitários de R\$ 101.500,00 (item 01), R\$ 126.900,00 (item 02) e R\$ 115.900,00 (item 03), respectivamente.
2. A licitante Faria Veículos Ltda., classificada na 3ª posição, participante do item 01 com lance unitário de R\$ 104.000,00, insurge-se contra a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro que habilitou a recorrida para o item 01, sob o argumento de que esta não teria anexado a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, nos termos do item 10.11.1 do edital.
3. A recorrente acrescenta que a diligência visando à atualização da referida certidão seria inviável, uma vez que a Lei Complementar nº 123/2006 assegura o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de novos documentos apenas àqueles relativos à regularidade fiscal e trabalhista, não abrangendo a certidão de falência.
4. Sem razão, conforme se passa a expor.
5. Compulsando-se os documentos de habilitação da recorrida, torna-se claro e evidente que houve a juntada da certidão de falência, emitida em 06/08/2025 (E-SAJ) e 14/07/2025 (E-PROC), sendo o pregão realizado em 06/10/2025.
6. Considerando que as certidões supra não possuem prazo de validade determinado e que o edital tampouco estipula prazo específico para essa situação, o Ilmo. Sr. Pregoeiro, visando à preservação do interesse público, abriu diligência para que a recorrida apresentasse nova certidão.
7. A recorrente, por seu turno, visando ao seu exclusivo interesse e à míngua de respaldo editalício ou legal, sustentou ser impossível a realização de diligência para esse fim.
8. Registra-se, porém, que a omissão quanto ao prazo de validade da certidão ou do instrumento convocatório, o Tribunal de Contas da União (TCU), por intermédio do Acórdão nº 1190/2020 – Plenário, utiliza por analogia a normativa aplicável ao SICAF, que prevê prazo de validade de 1 (um) ano:

ACÓRDÃO 1190/2020 - PLENÁRIO

23. Como registrar o prazo de validade das certidões de Falência e Concordata que não tem data de validade, só tem data de emissão?

Resposta: Quando não constar a data de validade da Certidão de Falência e Concordata, deve-se adotar o período de 1 (um) ano.

(...)

19. A IN Seges 3/2018 estabelece o seguinte:

9. A IN Seges 3/2018 assim estabelece:

Validade dos registros cadastrais

Art. 18. O registro cadastral no Sicafe, bem como a sua renovação, será válido em âmbito nacional **pelo prazo de um ano**.

§ 1º A manutenção cadastral será realizada automaticamente pelo Sistema, desde que o cadastrado encontre-se com o CPF e o CNPJ válidos na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O prazo de validade estipulado no **caput** não alcança as certidões ou documentos de cunho fiscal e trabalhista, da Seguridade Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis com prazos de vigência próprios, cabendo ao fornecedor manter atualizados seus documentos para efeito de habilitação.

10. De outro norte, ainda que se repute indevida a aplicação analógica da norma supra, há respaldo também no Decreto nº 84.702/1980, que regulamenta o prazo de validade de 6 (seis) meses para certidões federais:

Art. 3º A certidão e o comprovante de pagamento serão aceitos como prova de quitação pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição, independentemente de neles constar prazo menor de validade.

11. Não obstante as normas supra corroborem a tese de que a certidão apresentada estaria válida para o certame na data do certame, o Sr. Pregoeiro, visando assegurar o



interesse público, empreendeu diligência para que a recorrida apresentasse certidão atualizada, de modo a expurgar todo e qualquer risco relacionado a eventual falência da empresa habilitada.

12. Verifica-se, portanto, que, sendo omissos a certidão, o edital e a Lei nº 14.133/2021 quanto ao prazo de validade das certidões de falência, aplica-se, por analogia, o prazo previsto no SICAF ou o prazo de validade das certidões federais, sendo inequívoca a validade das certidões apresentadas no ato da sessão pública.

13. Isto posto, inobstante o pleno atendimento às regras editalícias, enfatiza-se a conduta coerente e voltada ao interesse público do Sr. Pregoeiro, cuja diligência visou, em última análise, resguardar a proposta mais vantajosa e prevenir a Administração quanto à eventual ocorrência de falência superveniente da empresa recorrida.

III. DOS PEDIDOS:

Diante de todas as razões expostas e comprovadas que são previstas no Instrumento Convocatório e na Lei formal, e, por ser legítima expressão de justiça e moralidade, requer-se seja o recurso julgado IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterada a decisão que habilitou a recorrida, por ser medida de justiça e em consonância com o interesse público.

Nesses termos, pede, espera
e confia no deferimento.

Sertãozinho – SP, 17 de outubro de 2025.

NOVA COMERCIAL LTDA
CNPJ nº 59.962.249/0001-20